



ILUSTRÍSSIMA SENHORA SHEILA DA ROSA MARIA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANAGUÁ-PR

PROCESSO: 26.529/2016

Tomada de Preços nº: 04/2016

Moran Projetos e Montagens Elétricas Ltda. – ME, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.906.796/0001-46, com sede a Rua Benjamin Constant nº 291, sala 01, Maringá, CEP.87.020.060, Bairro Zona 07, por meio de seu Representante que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V.sa com FULCRO no art.109, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Município de Paranaguá, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ: 76.017.458/0001-15, que por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Inabilitou a INDEVIDADEMTE a Recorrente em sede de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016.

DA TEMPESTIVIDADE:

Acostado no item 13.1.2 do Caderno Editalício subsidiado ao Art.109, inciso I da Lei.8666/93. De onde se extrai o prazo para a interposição de recursos, sendo no entanto 5 (cinco) dias uteis a contar da lavratura da Ata, prazo esse que expira em 03 (três) de Janeiro de 2017.



DOS FATOS:

Em 27 de dezembro do corrente ano foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes participantes do processo supra referenciado. No mesmo ato foi lavrado a ata onde consta a desclassificação da recorrente por não atender ao disposto no item 8.4 do edital senão vejamos:

MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - CNPJ: 00.906.796/0001-46 (POR NÃO ATENDER O ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO, O ÍTEM 8.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, UMA VEZ QUE SEU CAPITAL SOCIAL NÃO CORRESPONDE AO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO)¹

Dessa maneira, foi a Recorrente desclassificada para a próxima fase da Licitação que é a abertura das Propostas de Preços.

Inconformada com tal desclassificação exatamente por ser a mesma injusta e inadequada e porque não dizer causada por desatenção dos julgadores aos ditames legais postos no Art. 31 § 2º da Lei 8.666/93 que traz a seguinte redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Por tal ato, passaremos a expor abaixo o Mérito:

¹ ATA DA SESSÃO III – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016, PAG. 1

DO MÉRITO:

A recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital especificamente aquele que compõe o rol da Habilitação Econômica Financeira, constante do item 8.4 do Caderno Editalício:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Sociedade Comercial, ou de execução patrimonial, expedida pela Justiça Estadual e Federal do domicílio da Proponente, com data de emissão inferior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação das propostas.

b) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

c.1) São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis assim apresentadas:

I - publicadas em Diário Oficial; ou

II - publicado em jornal; ou

III - por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede domicílio; ou

IV – por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

d) Comprovação com base nos índices descritos abaixo, onde os resultados deverão ser maior que 1 (um) (demonstrar cálculo).

(...)

E) O CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DEVERÁ SER DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DESTA CONTRATAÇÃO

Tanto no texto legal posto no Art. 31 § 2º da Lei 8.666/93 quanto aquele posto na letra “e” do Item 8.4 do Edital, está CLARO que a exigência de CAPITAL MINIMO E PATRIMONIO MINIMO não é cumulativa, pode a administração exigir ou uma ou outra comprovação mas nunca cumulativa é o que se verifica no seguinte ACORDÃO 1884/2013 DO TCU (Tribunal de Contas da União):

24. [...], de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e §§ 2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de



licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 - Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos)²

Não sendo bastante vem a sumula 275 da Corte de Contas da União trazendo a seguinte redação:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma NÃO cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”³

Prezados membros deste honrado Colegiado, está clarificado no extrato Judicial advindo da decisão da Corte de Contas da União cujo número é TC 002.294/2015-0 que V.Sas. cometeram um terrível engano ao desclassificarem esta Recorrente uma vez que está mesmo tendo apresentado capital social mínimo de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos) reais ,apresentou ainda o Balanço Patrimonial dentro das conformidades legais cujo valor é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais, o que supera inclusive o valor máximo estimado para a contratação.

Em que pese o fato de a Recorrente apresentar tais documentos em obediência aos ditames do Caderno Editalício, já que a não apresentação de quaisquer documentos que compõe o rol de habilitação seria motivo para justa desclassificação.

Ainda que as demais empresas classificadas para a fase de proposta do referido certame tenham apresentado Capital Social mínimo e Patrimônio Mínimo igualmente dentro ou acima dos índices dos 10% (dez por cento), isso não os torna AS UNICAS habilitadas em detrimento a isso.

Fato é que toda licitação será processada e julgada estritamente dentro dos termos do Art.3º da Carta Magna das Licitações:

2

https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20150330/AC_0604_10_15_P.doc

3

https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20150330/AC_0604_10_15_P.doc, pag.8



“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

Por consequência da imposição legal do dispositivo acima é imperioso que esta administração verifique os preceitos da norma no que tange aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa afim de que se mantenha a devida ISONOMIA de tratamento.

Ficou claro que a aceitação da documentação das empresas que “cumpriram as exigências do edital” só foi possível porque foi considerada a cumulação do capital mínimo com o patrimônio mínimo o que é ilegal conforme demonstra a leitura simplificada do Art. 31 § 2º da Lei 8.666/93.

Restando no entanto que tal decisão foi causada por vícios de interpretação da norma, que reiteramos ,não obriga e não dá margens para outra interpretação que não seja a de NÃO cumular Capital Mínimo e Patrimônio Mínimo,é sempre OU um OU outro.

Consideramos ainda que houve uma interpretação equivocada proveniente do VERNÁCULO PATRIO, em que não entendendo o significado da conjunção “OU” tenha levado ao vício interpretativo senão vejamos:

Conjunção: E, mas, **ou**, logo, pois, que, como, porque. **Conjunção** é a palavra invariável que relaciona duas orações **ou** dois termos que exercem a mesma função sintática. Quando duas **ou** mais palavras desempenham o papel de **conjunção** recebem o nome de locução conjuntiva.

Ademais a presente conjunção é alternativa e não aditivas conforme se vê no exemplo abaixo:



- **aditivas** - exprimem ideia de adição, soma: e, não só, mas também, nem (= e não) etc.; Exemplos: Fui à escola e joguei bola. Não fui à escola nem joguei bola.

- **alternativas** – exprimem ideia de alternância ou exclusão: ou, ou...ou, ora...ora, etc.; Exemplos: Ou estudo para a prova, ou tiro nota baixa. Ora como fastfood, ora me alimento bem.⁴

Conclui-se que a conjunção ou refere-se a uma alternativa ou seja, no caso concreto julga-se o Capital Mínimo ou o Patrimônio Mínimo, alternativamente deveria este Colegiado apreciar o Patrimônio mínimo comprovado pelo Balanço Patrimonial ao invés de apegar-se ao Capital Mínimo, considerando que tecnicamente este segundo é representado pelo Contrato Social.

Diante da presente exposição verifica-se claramente que houve injusta e indevida desclassificação da Recorrente que ao seu ver este colegiado não observou os ditames legais definidos pela Lei 8666/93 e as várias decisões do TCU que combatem injustiça semelhantes praticadas pelo administrador em outros certames.

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, por consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade ferindo assim os ditames constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por essa Douta pregoeira e equipe de apoio que, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) RECEBER a presente tempestivamente nos termos do Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93;
- b) Tornar habilitada para a próxima fase a Recorrente;
- c) Caso essa Douta Pregoeira assim não entenda, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que DESCLASSIFICOU a RECORRENTE que manifestamente cumpriu todas as exigências do Edital.

⁴ <http://brasilecola.uol.com.br/gramatica/conjuncoes-coordenativas.htm>



Por ser medida da mais pura e lidima Justiça

Pede e Espera deferimento

Maringá 29 de dezembro de 2016

Alexandre Moran

Sócio Proprietário

00.906.796/0001-46
MORAN PROJETOS E MONTAGENS
ELÉTRICAS LTDA.
RUA BENJAMIN CONSTANT, 281 - SALA 01
ZONA 07 - CEP 87020-060 - MARINGÁ - PARANÁ

** cópia dessa peça será encaminhada ao TCE- Tribunal de Contas do Paraná**



LIVRO DIÁRIO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
654854
MARINGÁ - PR

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro nr. 0021, 0060 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0060 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP.
 Endereço RUA BENJAMIN CONSTANT, 291
 Complemento SALA 01
 Cidade Maringá
 CEP 87.020-060
 Bairro ZONA 07
 Estado PR
 Registrado no Cartório 3.169
 Data do Registro 09/11/1995
 Inscrição Estadual ISENT0
 Inscrição Municipal
 CNPJ 00.906.796-0001-46
 Encerramento Exercício Social : 31/12/2015



Maringá (PR), 1 de janeiro de 2015

Alexandre Moran
 ALEXANDRE MORAN
 Sócio Administrador
 CPF: 017.149.639-69

Anderson Wagner Jacomim
 ANDERSON WAGNER JACOMIM
 CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contabil
 CPF: 832.484.719-72

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - MARINGÁ - PR
 Feira Setorial de Cléveas - Oficial
 Av. XV de Novembro, 231 (44) 3029-9453

Emolumentos	54,00
Funrejus	7,35
Distribuidor	6,21
Funarpen	1,10
Microfilme	0,65
Total:	R\$ 71,81
VRC	300,00

AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO 21
REGISTRO Nº 454.854
 Maringá-PR, 09 de março de 2016.

Alexandre Xavier Cavalcante
 Esc. Juramento 10

Selo Digital: mh20h.y880e-wf0ep, Controle: h9r0x.c1pf
 Consulte em <http://www.funarpen.com.br>

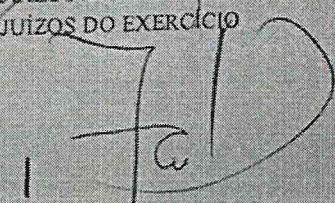
A



BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO	2.326.136,32	PASSIVO	2.326.136,32
CIRCULANTE	2.225.278,32	CIRCULANTE	17.614,57
DISPONÍVEL	178.476,51	FORNECEDORES	336,00
BENS NUMERÁRIOS	178.476,51	FORNECEDORES NACIONAIS	336,00
CLIENTES	1.909.894,82	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.018,07
DUPLICATAS A RECEBER	1.909.894,82	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A	2.018,07
OUTROS CRÉDITOS	136.906,99	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E	15.260,50
TRIBUTOS A RECUPERAR	136.906,99	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	1.402,64
NÃO CIRCULANTE	100.858,00	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	7.903,00
IMOBILIZADO	100.858,00	PROVISÕES	5.954,86
BENS EM OPERAÇÃO	143.394,51	NÃO CIRCULANTE	65.031,41
(-) DEPRECIAÇÃO AMORT. ACUMULADA	(42.536,51)	OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	65.031,41
		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.831,41
		IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	5.831,41
		SÓCIOS E DIRETORES	59.200,00
		CONTA CORRENTE-SÓCIOS	59.200,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.243.490,34
		CAPITAL SOCIAL	49.977,92
		CAPITAL SUBSCRITO	49.500,00
		RESERVA DE CORR. MONETÁRIA DO	477,92
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.193.512,42
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.748.491,83
		LUCROS/PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	445.020,59

ALEXANDRE MORAN
Sócio Administrador
CPF: 017.149.638-69

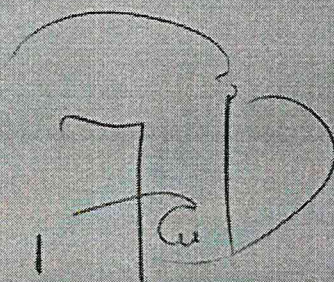

ANDERSON WAGNER JACOMIM
CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contábil
CPF: 832.484.719-72



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Valores expressos em Reais (R\$)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	637.392,58
(-) DEBUCÕES DA RECEITA BRUTA	(55.333,16)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(55.333,16)
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	582.059,42
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(2.348,93)
(=) LUCRO BRUTO	579.710,49
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	(134.689,90)
ADMINISTRATIVAS	(119.804,71)
DESPESAS FINANCEIRAS	(3.415,76)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(11.469,43)
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	445.020,59
RESULTADO ANTES DA CS E IR	445.020,59
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	445.020,59


ALEXANDRE MORAN
Sócio Administrador
CPF: 017.149.639-69

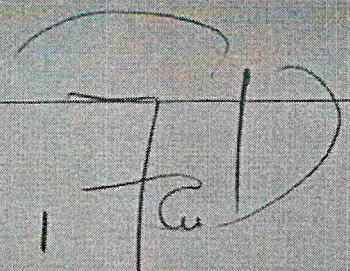

ANDERSON WAGNER JACOMIM
CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contabil
CPF: 832.484.719-72



DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
Valores expressos em Reais (R\$)

Descrição da Conta Contábil


ALEXANDRE MORAN
Sócio Administrador
CPF: 017.149.639-69

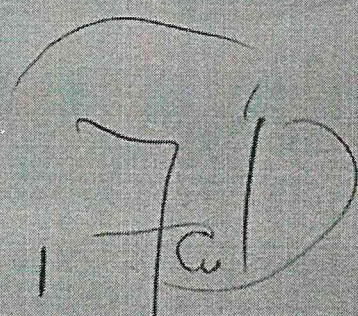

ANDERSON WAGNER JACOMIM
CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contábil
CPF: 832.484.719-72



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Valores expressos em Reais (R\$)

1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Resultado do exercício/período	0,00
Ajustes ao Resultado (Receitas/Despesas)	20.414,39
Depreciação e Amortização	20.414,39
Variações nos ativos e passivos	(654.796,48)
(Aumento) Redução em contas a receber	(620.025,96)
Aumento (Redução) em fornecedores	(7.047,20)
Aumento (Redução) nos Impostos a Recolher	(10.208,57)
Aumento (Redução) Créditos Tributários	(17.366,62)
Aumento (Redução) Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	(148,13)
(=) Fluxo de Caixa gerado pelas Atividades Operacionais	0,00
2 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	
Aumento (Redução) de Imobilizado	0,00
(=) Fluxo de Caixa gerado pelas Atividades de Investimento	0,00
3 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	
(=) Fluxo de Caixa gerado pelas Atividades de Financiamento	0,00
4 - Aumento (Redução) nas disponibilidades (1+/-2+/-3)	0,00
5 - Disponibilidades no início do período	367.838,01
6 - Disponibilidades no final do período (4+/-5)	178.476,51


ALEXANDRE MORAN
Sócio Administrador
CPF: 017.149.639-69


ANDERSON WAGNER JACOMIM
CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contábil
CPF: 832.484.719-72



LIVRO DIÁRIO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
454854
MARINGÁ - PR

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro nr. 0021, 0060 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0060 e serviram para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP
Endereço RUA BENJAMIN CONSTANT, 291
Complemento SALA 01
Cidade Maringá
CEP 87.020-060
Bairro ZONA 07
Estado PR
Registrado no Cartório 3.169
Data do Registro 09/11/1995
Inscrição Estadual ISENTA
Inscrição Municipal
CNPJ 00.906.796/0001-46



Maringá (PR), 31 de dezembro de 2015

Alexandre Moran
ALEXANDRE MORAN
Sócio Administrador
CPF: 017.149.639-69

Anderson Wagner Jacomim
ANDERSON WAGNER JACOMIM
CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contabil
CPF: 832.484.719-72

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - MARINGÁ - PR
Rua Benjamim de Oliveira - Oficial
Av. XV de Novembro, 331 (44) 3029-9453

Table with 2 columns: Item, Value

Emolumentos	54,60
Funrejus	7,36
Distribuidor	8,21
Funarpen	1,10
Microfilme	0,55
Total	R\$ 71,82
	VRC 300,00

AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO 21
REGISTRO Nº 454.854
Maringá-PR 09 de março de 2016.

Alexandre Xavier Cavalcante
Esc. Juramentado
Selo Digital - Nº 09.78204.0401p, Controlador: H00000101p
Consulte em <http://www.funarpen.com.br>

Alexandre Moran
00.906.796/0001-46
MORAN PROJETOS E MONTAGENS
ELÉTRICAS LTDA.
RUA BENJAMIN CONSTANT, 291 - SALA 01
ZONA 07 - CEP 87020-060 - MARINGÁ - PARANÁ